

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.438 - SP (2011/0203973-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ  
**ADVOGADO** : LIVIA PONSO FAE VALLEJO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 367/369): (a) impossibilidade de debate de questões constitucionais em recurso especial, (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (c) não demonstração de violação a dispositivos de lei, pois a solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão, (d) incidência da Súmula n. 7/STJ e (e) dissídio não suficientemente comprovado.

No AREsp (e-STJ fls. 372/386), a parte agravante afirma não ter havido análise do recurso especial, visto que foi proferido um "despacho-padrão" para não admitir o REsp. De seu turno, basicamente repisou os argumentos já antes expostos nas razões recursais, apontando nulidades e problemas envolvendo a capacidade postulatória da parte contrária.

É o relatório.

Decido.

De início, relembro que esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 20/5/2009).

Nada obstante, o recurso especial efetivamente não reúne condições de admissibilidade.

Primeiro, pela absoluta falta de prequestionamento. Da análise dos acórdãos - tanto o principal (e-STJ fls. 261/262) como o dos declaratórios (e-STJ fls. 287/288) - depreende-se inexistir qualquer debate em relação aos dispositivos legais tidos por violados. Assim, incide a Súmula n. 282/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Segundo, analisar se houve atuação de advogado sem procuração e se existe

# *Superior Tribunal de Justiça*

assinatura no instrumento de mandato ou "rabiscos", para concluir de forma distinta da decisão do Tribunal de origem implica revolver a matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, relembro que (i) não cabe ao STJ debater suposta violação a artigos constitucionais e (ii) a Súmula n. 115/STJ só se refere a processos em trâmite perante esta Corte, não sendo aplicável às instâncias ordinárias, onde é possível a regularização da representação (CPC, art. 13).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2011.

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator